

DA (IR)RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS POR DELIBERAÇÕES ABUSIVAS

Pelo Mestre Ricardo Serra Correia()*

SUMÁRIO:

1. Considerações gerais. **2.** Das deliberações abusivas. *2.1.* Caracterização. *2.2.* Requisitos. *2.3.* Deliberações abusivas e abuso do Direito. *2.4.* Dever de lealdade e princípio da igualdade dos sócios. **3.** Responsabilidade civil dos sócios por votos abusivos. **4.** Reflexões conclusivas.

1. Considerações Gerais

Desde o ano de dois mil e oito, com a crise económica e financeira global, temos vivido tempos difíceis. Dia para dia cresce exponencialmente o número de sociedades comerciais em situação de insolvência. Não obstante a actual conjuntura sócio-económica, a delicada situação da grande maioria das sociedades comerciais também se deve em boa parte ao comportamento dos seus administradores e dos seus sócios.

(*) Doutorando em Direito na área das Ciências Jurídico-Empresariais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Advogado.

O presente artigo procura analisar um comportamento específico dos sócios, susceptível de pôr em risco os interesses da sociedade, incluindo a sua solvabilidade com o consequente incumprimento das obrigações assumidas com os seus credores. Trata-se dos chamados votos abusivos, os quais, incompreensivelmente, e salvo casos pontuais, são inconsequentes nos termos da nossa legislação societária actual.

As sociedades comerciais, ao contrário das pessoas singulares, não são organismos físiopsíquicos, necessitando assim de serem representadas e de formar a sua vontade social através dos seus órgãos sociais. Nas palavras de COUTINHO DE ABREU, estes órgãos traduzem-se em «*centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoa ou pessoas com o objectivo de formar e/ou exprimir a vontade juridicamente imputável à sociedade*»⁽¹⁾.

Não desconsiderando o papel essencial (executivo) do órgão de gestão, entendemos que quanto à formação e manifestação da vontade da sociedade assume especial preponderância o único órgão comum a todos os tipos de sociedades comerciais, isto é, a *colectividade de sócios* ou *conjunto de sócios*⁽²⁾. Trata-se de um órgão constituído, em regra, por todos os sócios⁽³⁾ e com natureza deliberativa interna, isto é, as suas decisões destinam-se à produção de efeitos no interior da sociedade e não perante terceiros⁽⁴⁾. Competindo-lhe decidir sobre importantes assuntos, veja-se, designadamente, o disposto nos arts. 189.º, n.ºs 1 e 3, 246.º, 376.º, 474.º e 478.º.

(1) V. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II — *Das Sociedades*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 57.

(2) No caso das sociedades comerciais unipessoais composto apenas pelo sócio único.

(3) Ressalvam-se os casos dos sócios detentores de acções preferenciais sem direito de voto e sem a possibilidade de participar na assembleia geral (arts. 343.º/1 e 379.º/2 CSC) e os casos em que os estatutos exigem a detenção de um número mínimo de acções para que os sócios participem na assembleia (arts. 379.º/2 e 384.º/2, a) CSC). Dora-vante, os preceitos indicados sem qualquer menção legislativa referem-se ao Código das Sociedades Comerciais (CSC), aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de Setembro.

(4) Cf. PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 116.

Às decisões imputáveis a este órgão designam o legislador e a Doutrina de *deliberações dos sócios* ou da *sociedade*⁽⁵⁾ ou *decisões*, no que toca às sociedades unipessoais (art. 270.º-E).

Segundo PINTO FURTADO, a deliberação da sociedade consiste numa «*declaração de vontade, de ciência ou de sentimento, apurada pela expressão maioritária de sentido idêntico, quando não unânime, dos votos emitidos pelos respectivos titulares e juridicamente imputável a uma sociedade comercial*»⁽⁶⁾. Considerando-se, igualmente, uma deliberação ainda que haja apenas um único voto.

Relativamente ao regime jurídico das deliberações dos sócios, o legislador português dedicou o Capítulo IV da Parte Geral do Código das Sociedades Comerciais (arts. 53.º a 63.º) e alguns preceitos específicos para cada tipo societário: arts. 189.º-190.º (SNC — Sociedades em Nome Colectivo), 246.º-251.º (SQ — Sociedades por Quotas), 373.º-389.º (S.A. — Sociedades Anónimas) e 472.º (SC — Sociedades em Comandita).

Quanto ao processo formativo das deliberações da sociedade, a lei consagrou taxativamente (art. 53.º/1) quatro *formas* possíveis: *a)* deliberações em assembleia geral convocada (arts. 189.º/1, 247.º/1, *in fine*, 373.º/1 e 472.º/1); *b)* deliberações em assembleia universal (art. 54.º/1, 2.ª parte); *c)* deliberações unânicas por escrito (art. 54.º/1, 1.ª parte); *d)* deliberações por voto escrito (art. 247.º/1 e 189.º/1). Sublinhe-se, contudo, que estas últimas apenas são permitidas para as SQ e SNC, ao passo que as restantes são possíveis em todos os tipos societários.

Independentemente da forma de deliberação adoptada, certo é que as deliberações dos sócios indicam a vontade funcional da sociedade. No entanto, destaque-se o carácter peculiar das deliberações sociais, dado que estas resultam do poder dos sócios de participar nas deliberações através do exercício do direito de voto

(5) Para além destas, existem outras deliberações no âmbito das sociedades comerciais adoptadas por outros órgãos colegiais, como o conselho de administração (arts. 410.º a 412.º e 433.º/1), o conselho geral e de supervisão (art. 445.º/2) e o conselho fiscal (art. 443.º), contudo, cuidaremos apenas das deliberações dos sócios.

(6) Cf. PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 36.

(art. 21.º/1, b)). São, no fundo, uma declaração de vontade imputável à sociedade, resultante da pluralidade de manifestações individuais (votos) dos sócios quando alcance a maioria suficiente.

Refira-se que a natureza jurídica da deliberação é uma questão complexa, sobre a qual não desenvolveremos, diremos apenas que a maioria da doutrina aponta no sentido de se tratar, em regra, de um negócio jurídico, quer dizer, as deliberações são «*actos jurídicos constituídos por uma ou mais declaração de vontade (votos) com vista à produção de certos efeitos sancionados pela ordem jurídica*»⁽⁷⁾. Ora sendo um negócio jurídico, a deliberação pode não produzir os efeitos que visava, designadamente, por sofrer de vícios de conteúdo ou de procedimento. O nosso CSC prevê, desenvolvidamente, o regime da ineficácia absoluta das deliberações dos sócios: ineficácia em sentido estrito (art. 55.º), nulidade (art. 56.º e 57.º) e anulabilidade (art. 58.º). Deste regime interessa-nos ter em conta esta última modalidade das invalidades das deliberações.

De acordo com o preceituado no art. 58.º são anuláveis as deliberações *ilegais* (quando ao caso não caiba a nulidade) e as deliberações *anti-estatutárias* (art. 58.º/1, a) e c) e n.º 4), bem como as chamadas *deliberações abusivas*. O presente estudo incidirá precisamente sobre estas, tendo em vista determinar a possível responsabilidade civil dos sócios por este tipo de deliberações.

2. Das deliberações abusivas

2.1. Caracterização

As deliberações abusivas anuláveis constam no art. 58.º, n.º 1, b). Nos termos deste preceito podemos ter dois tipos de deliberações abusivas, quando não sejam anuláveis por serem ilegais ou anti-estatutárias (art. 58.º/1, a)): **1)** aquelas que são *apropriadas*

(7) Cf. COUTINHO DE ABREU, em AAVV. (coord. de COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (arts. 1.º a 84.º), Almedina, Coimbra, 2010, p. 638.

para satisfazer o *propósito* de um ou alguns sócios de conseguirem *vantagens especiais* para si ou para terceiros, em *prejuízo* da sociedade ou de outros sócios; 2) aquelas que são *apropriadas* para satisfazer tão-somente o *propósito* de *prejudicar* a sociedade ou outros sócios (deliberações emulativas).

São exemplos destas deliberações os seguintes casos: - deliberação de não distribuição de lucros, com o propósito de os sócios minoritários cederem as suas participações sociais, beneficiando os maioritários; - deliberação de venda de bem imóvel a terceiro, por preço manifestamente inferior àquele que foi oferecido por um dos sócios (minoritários); - deliberação de aumento de capital, sem qualquer motivo atendível, visando reforçar apenas a posição dos sócios maioritários, em prejuízo dos sócios minoritários que previsivelmente não podem acompanhar o referido aumento⁽⁸⁾.

As deliberações abusivas são sancionadas pela ordem jurídica com mera anulabilidade, entende assim o legislador que os interesses em causa são dos sócios actuais e disponíveis, podendo estes reagir mediante acção de anulação da deliberação (arts. 59.º e 60.º)⁽⁹⁾.

2.2. Requisitos

I — Atendendo ao art. 58.º/1, b), verificamos que o legislador impõe alguns requisitos para que as deliberações sejam abusivas e, por conseguinte, anuláveis.

Desde logo é imperativo que a deliberação (e isto vale para ambos os tipos de deliberações abusivas) seja *apropriada* para satisfazer os mencionados propósitos. Facilmente se percebe que, não sendo a deliberação objectivamente apta a concretizar as inten-

⁽⁸⁾ Exemplos colhidos, entre outros e com base na jurisprudência, em COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito — Ensaio de um critério em direito civil e nas deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 167 e ss., e “Diálogos com a jurisprudência, I — Deliberações dos Sócios Abusivas e Contrárias aos Bons Costumes”, *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 33 e ss.

⁽⁹⁾ Assunto que desenvolveremos *infra*.

ções dos sócios, torna-se inconsequente, ou pelo menos deixa de ser considerada abusiva. Impõe-se, portanto, que a deliberação tenha condições de materializar a intenção de obter vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou, simplesmente, de prejudicar aquela ou estes.

II — Para além deste requisito objectivo, a lei fixa um outro pressuposto, o *propósito* de um ou mais sócios, porém de conteúdo diferente consoante o tipo de deliberação abusiva em causa.

Relativamente à espécie prevista na 1.^a parte do preceito normativo, o sócio ou sócios têm o *propósito de obter vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios*. Sobre este requisito importa tecer alguns comentários.

O primeiro ponto diz respeito ao propósito em si, isto é, ao elemento intencional. PAIS DE VASCONCELOS levanta, pertinente-mente, a dúvida se o propósito deve ser actual e subjectivo, ou se bastará que seja virtual e objectivo⁽¹⁰⁾. Não se trata de mera questão doutrinária sem interesse prático. Veja-se que a necessidade do propósito ser actual e subjectivo implica maiores (terríveis) dificuldades na sua prova, levando, evidentemente, a menores decisões de anulação de deliberações abusivas. Trata-se de uma questão que não gera consensos na Doutrina.

Autores como BRITO CORREIA⁽¹¹⁾ e PEREIRA DE ALMEIDA⁽¹²⁾ entendem que a lei não exige uma intenção subjectiva do sócio em obter vantagens especiais com o consequente e já referido prejuízo, basta somente a *aptidão* da deliberação para tal efeito. Compreende-se esta posição fundamentalmente por duas razões, a primeira prende-se com a dificuldade já aludida em provar o elemento intencional. A segunda, dado que as vantagens especiais são conseguidas em *prejuízo* da sociedade ou de outros sócios, independentemente do propósito, a deliberação deve ser anulada. Poder-se-á

⁽¹⁰⁾ PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social...*, cit., p. 155.

⁽¹¹⁾ V. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, 3.º Vol. — *Deliberações dos sócios*, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 342.

⁽¹²⁾ V. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 206.

dizer, por outro lado, e refutando a posição enunciada, que se fosse esta a intenção do legislador teria omitido o termo «*propósito*», e que a invalidade da deliberação, por infligir prejuízos para a sociedade ou para outros sócios, pode ser alcançada por outra via. Temos em vista a invalidade da deliberação por ser ilegal (art.58.º/1, *a*)), em virtude da violação de princípios jurídicos como o dever de lealdade dos sócios e o tratamento igualitário dos sócios⁽¹³⁾.

Já COUTINHO DE ABREU⁽¹⁴⁾, REGINA REDINHA⁽¹⁵⁾ E PAIS DE VASCONCELOS⁽¹⁶⁾ vão no sentido de ser necessário provar, por quem impugne a deliberação, a existência daquele propósito⁽¹⁷⁾. Não obstante, bastará demonstrar, segundo estes Autores, que os sócios previram a possibilidade de obtenção de vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou de outros sócios. Defendem, portanto, a demonstração da existência de dolo eventual, e já não o dolo directo ou necessário. Justificam esta posição com a menção, no preceito, do «*propósito*» e pela referência aos «*votos abusivos*» em si, e não à deliberação unitariamente considerada.

III — Ainda na primeira modalidade de deliberação abusiva, importa precisar a relação das vantagens especiais com o prejuízo causado. Nos termos do preceito ora em estudo, são anuláveis as deliberações apropriadas para satisfazer o propósito de conseguir vantagens especiais⁽¹⁸⁾ *em prejuízo* da sociedade ou de outros sócios⁽¹⁹⁾.

(13) Assunto que desenvolveremos posteriormente.

(14) Cf. COUTINHO DE ABREU, “Diálogos com a jurisprudência, I — Deliberações dos Sócios Abusivas...”, *cit.*, p. 43. O A. considera que teria sido melhor omitir o elemento subjectivo, por haver uma disfunção, isto é, dado que as sociedades comerciais visam a prossecução do lucro e a sua distribuição por *todos os sócios* (art. 980.º CC), com as deliberações abusivas na vertente que ora tratamos, alguns sócios ficam beneficiados em detrimento dos outros e da sociedade, devendo, portanto, serem anuladas.

(15) REGINA REDINHA, “Deliberações sociais abusivas”, *RDE*, 1984/1985, p. 216.

(16) PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social...*, *cit.*, p. 157.

(17) Também neste sentido, Ac. TRP de 26/09/1996, Proc. 9630228, disponível em <www.dgsi.pt>.

(18) As «*vantagens especiais*» referidas no preceito não se confundem com as vantagens especiais que constituem benefícios concedidos aos sócios pela sua preponderância na constituição da sociedade (art. 16.º), nem com as vantagens especiais alcançadas através de direitos especiais (art. 24.º). As vantagens que ora tratamos são especiais em dois sentidos. Por um lado, por oposição a vantagens gerais (concedidas a todos os sócios em

Não estamos perante um duplo propósito (obter vantagens especiais e infligir um prejuízo) como defende CASSIANO DOS SANTOS⁽²⁰⁾. Não é essa a indicação da letra da lei que refere expressamente «*em prejuízo*». Aliás, parece-nos que tal não faria sentido. Se fosse intenção do legislador fazer depender a anulação deste tipo de deliberação de um duplo propósito, uma das modalidades de deliberações abusivas perderia completamente o seu sentido. Quer dizer, bastava ao legislador enunciar o primeiro tipo de deliberações abusivas, porque onde se enquadra o mais, também se insere o menos. Ou então manter, simplesmente, a segunda modalidade, uma vez que a partir do momento em que há intenção de prejudicar (independentemente das vantagens especiais) a sociedade ou os sócios, seria a deliberação, *tout court*, abusiva anulável. Se assim fosse, parte da norma não teria qualquer sentido útil, algo que o mencionado Professor de Coimbra reconhece e explica recorrendo ao processo de formação do preceito⁽²¹⁾. Exigindo-se um duplo propósito, numa situação em que apenas se provasse a intenção de obter vantagens especiais e daí resultasse um prejuízo para a sociedade ou para os outros sócios, a deliberação não seria abusiva-anulável por falta de demonstração do propósito de provocar prejuízo, o que nos parece pouco razoável.

Em nosso entender, na primeira espécie de deliberações abusivas, o prejuízo em si não é um fim, mas uma consequência necessária resultante da prossecução de vantagens especiais. Como refere COUTINHO DE ABREU, «*entre aquele [dano] e esta [vantagem especial] existe imediata ou mediata conexão causal*»⁽²²⁾. Ou seja,

situação semelhante). Por outro, por não se enquadrarem na normalidade da esfera social, isto é, são proveitos injustificados e que à partida não teriam lugar. Sobre o conceito de «*vantagens especiais*» nos termos do art. 58.º/1, b) — cf. COUTINHO DE ABREU, “Diálogos com a jurisprudência, I — Deliberações dos Sócios Abusivas...”, *cit.*, pp. 41 a 42, e REGINA REDINHA, “Deliberações sociais abusivas”, *cit.*, pp. 216 a 218.

(19) Sobre a disjuntiva sociedade/sócios, v. COUTINHO DE ABREU, “Diálogos com a jurisprudência, I — Deliberações dos Sócios Abusivas...”, *cit.*, p. 42.

(20) CASSIANO DOS SANTOS, *Estrutura Associativa e Participação Societária Capitalística. Contrato de sociedade, estrutura societária e participação do sócio das sociedades capitalísticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 421 e ss., 430 e 432.

(21) *Idem*, p. 425.

(22) COUTINHO DE ABREU, “Diálogos com a jurisprudência, I — Deliberações dos Sócios Abusivas...”, *cit.*, p. 41.

é necessário que haja prejuízo, de outro modo não se colocaria em causa a validade da deliberação, porém, não se impõe que aquele que impugne a deliberação faça prova do intuito de prejudicar a sociedade ou outros sócios. Deve, portanto, provar o *elemento intencional* de obter vantagens especiais e demonstrar o dano que daí resultou.

IV — Na segunda espécie de deliberações abusivas, o propósito referido pelo legislador consiste na intenção de provocar um prejuízo na sociedade ou noutros sócios, sendo, portanto, indiferente a obtenção de quaisquer vantagens especiais. Claro está que não basta apenas esta intenção emulativa (de provocar dano) para que a deliberação seja considerada abusiva. Tal como já foi mencionado, é pressuposto que a deliberação seja apta a concretizar o referido propósito, provocando assim danos, caso não seja invalidada.

V — Para que uma deliberação seja considerada abusiva anulável, o legislador fixou mais um requisito (de natureza objectiva), na parte final do art. 58.º/1, b). Para além da *aptidão* da deliberação para concretizar os propósitos ilícitos já indicados, a lei exige que, descontados os *votos abusivos*, a votação não alcance a maioria suficiente para aprovar a proposta de deliberação. Quer dizer, a deliberação não será anulável por abusiva caso a sociedade «*prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos*»! Trata-se da chamada *prova de resistência* ou nas palavras de OLIVEIRA ASCENÇÃO de um «*limiar da relevância da invalidade do voto sobre a validade da deliberação*»)(²³) e cuja existência não conseguimos compreender.

Como vimos, as deliberações abusivas caracterizam-se por serem apropriadas a satisfazer propósitos de alguns sócios votantes que significam, *a final*, prejuízos para a sociedade (e consequentemente para os sócios) ou simplesmente para os outros sócios. Sendo assim pergunta-se como pode o legislador manter válida uma deliberação com estas consequências negativas.

(²³) V. OLIVEIRA ASCENÇÃO, “Invalidades das deliberações dos sócios”, em IDET, *Problemas do direito das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 376.

No fundo, o legislador reduz a questão das deliberações abusivas à mera ideia de maioria suficiente, ou não, para manter a deliberação. Algo que nos causa perplexidade, dada a extrema dificuldade em demonstrar os propósitos ilícitos e autonomizar cada um dos votantes abusivos para que a deliberação perca a maioria. Por outro lado, com a *prova de resistência*, o critério de aferição da validade da deliberação reduz-se a uma questão: há ou não maioria suficiente, descontados os votos abusivos. Quando, em nosso entender, deveria ser o critério do interesse social a ditar a produção de efeitos da deliberação, sob pena de se chegar a resultados absolutamente irrazoáveis.

Veja-se que em ambas as espécies de deliberações abusivas e não sendo estas anuladas, haverá prejuízo para a sociedade e para os sócios. A *prova de resistência* acaba por servir de *válvula de escape* para a validade de deliberações que contrariam o interesse social. Conclusão que em nosso entender não faz sentido, ainda que se possa argumentar que poderão existir outros mecanismos para invalidar este tipo de deliberações. São inúmeras as normas do CSC que visam a defesa do interesse social (art. 251.º/1, 328.º/2, c), 460.º/2), parece incoerente que o legislador permita aqui que esse interesse seja posto em causa, atribuindo primazia ao critério da maioria dos votos emitidos.

A única justificação que encontramos para esta situação é a confusão, por parte do legislador, do interesse social com o interesse da maioria. A definição do interesse social constitui uma matéria complexa e que tem gerado várias propostas na Doutrina⁽²⁴⁾. No âmbito das deliberações abusivas está em causa o comportamento dos sócios para com a sociedade e os outros sócios. Vale, portanto, a concepção de interesse social «*como a relação entre a necessidade de todo o sócio enquanto tal na consecução do lucro e o meio julgado apto a satisfazê-lo*»⁽²⁵⁾.

(24) Em termos pouco rigorosos, temos as *teorias institucionalistas* segundo as quais o interesse social constitui um interesse comum, não só dos sócios, mas também dos trabalhadores, dos credores sociais e da colectividade nacional. E as *teorias contratualistas* que defendem o interesse social como um interesse comum a todos sócios, enquanto tais. Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pp. 288-289.

(25) COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 296.

Se houvesse total correspondência entre o interesse da maioria e o interesse social, qualquer deliberação, porque aprovada pela maioria, seria sempre de acordo com o interesse social. Não obstante, demonstrámos já que as deliberações abusivas contrariam o interesse social, isto é, o interesse comum a todos os sócios. Desta feita, o interesse da maioria não se confunde com o interesse da sociedade. Este interesse há-de concretizar-se com a opção tomada pela maioria, mas sempre *entre interesses comuns a todos os sócios*. Quer dizer, só quando a deliberação aprovada pela maioria prossegue um interesse comum a todos os sócios é que se verifica uma correspondência entre o interesse da sociedade e o interesse da maioria. Algo, certamente, que não se verifica nas deliberações abusivas.

Já nos parece compreensível a existência desta *prova de resistência* não colocando em causa o interesse social, nos casos em que as deliberações padeçam de vícios de procedimento, e mesmo sem o respectivo vício teriam sido aprovadas. Isto é, quando não há um nexo de causalidade entre o vício ocorrido e a deliberação tomada. Pense-se, por exemplo, naqueles casos em que uma deliberação foi aprovada com votos emitidos em conflito de interesses (art. 251.º) com a sociedade e, portanto, anulável, nos termos do art. 58.º/1, a). Mas descontados aqueles votos a deliberação teria sido igualmente tomada⁽²⁶⁾. Compreende-se que neste tipo de situações se aplique o princípio geral do aproveitamento do acto jurídico. Alguns Autores⁽²⁷⁾, entendem que a *prova de resistência* deve ser aplicada de uma modo geral e que a indicação da prova de resistência no art. 58.º/1, b) vale não só para as deliberações abusivas mas igualmente para as restantes deliberações. Ideia que nos parece forçada, isto é, temos dúvidas que o disposto no referido preceito possa ter aplicação geral dado que o legislador refere expressamente a *prova de resistência* apenas no âmbito das deliberações abusivas, além de

⁽²⁶⁾ Sobre esta questão v. PEDRO MAIA, “Invalidade de deliberação social por vício de procedimento”, *ROA*, 2001, pp. 735 e ss.

⁽²⁷⁾ Defendendo a aplicação em geral da prova de resistência, v. OLIVEIRA ASCENÇÃO, “Invalidades das deliberações dos sócios”, *cit.*, pp. 396-397, e RAÚL VENTURA, *Sociedades por Quotas, Vol. II — Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1996, pp. 267-268.

que, como vimos anteriormente, a mencionada *prova de resistência* pode ter efeitos nocivos para a sociedade e alguns sócios.

VI — Chegado a este ponto verificamos que o legislador fixou dois requisitos objectivos (*aptidão* da deliberação e a *prova de resistência*) e um requisito subjectivo (*propósitos*). Sendo assim podemos concluir que o legislador faz dois tipos de *controlo*, um relativamente aos votos, dado que é através do exercício destes que se manifestam os propósitos ilícitos e que por isso o legislador apelida de abusivos, e se verifica se a *prova de resistência* é vencida. E o *controlo* da deliberação no sentido de perceber se a deliberação é apta a materializar os propósitos ilícitos.

Com a *prova de resistência* o legislador acentua o carácter abusivo dos votos e não da deliberação. Isto é, mesmo com votos abusivos, podemos não ter, formalmente, uma deliberação abusiva, caso a maioria suficiente se mantenha. Não se comunicando, portanto, o abuso dos votos à deliberação.

Refira-se, no entanto, que o voto em si é apenas uma declaração de vontade. É a deliberação, resultante da conjugação dos votos emitidos e enquanto negócio jurídico, que vai produzir efeitos. O carácter abusivo deveria, portanto, incidir sobre a deliberação, comunicando-se sempre o abuso dos votos à deliberação. Contudo, para o legislador o vício dos votos só atinge a deliberação, nos termos do art. 58.º/1, b) *in fine*, quando a deliberação perde a maioria, descontados os votos abusivos. Mantendo-se a maioria suficiente a deliberação é válida, ainda que contrarie o interesse da social.

2.3. Deliberações Abusivas e Abuso do Direito

Antes da entrada em vigor do CSC, a Doutrina e a jurisprudência⁽²⁸⁾ defendiam a aplicação do instituto do abuso do direito

(28) Cf. COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito...*, cit., pp. 123 a 145, 187 e ss.; MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades, I — Das sociedades em geral*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 740-742; e PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social...*, cit., p. 152, n. 161.

(art. 334.º CC) no âmbito das deliberações sociais, designadamente, nas deliberações abusivas. Isto é, identificavam o actual voto abusivo como sendo abuso do direito de voto.

A anulabilidade de deliberações abusivas surgiu pela primeira vez em Portugal no art. 115.º, b) do Projecto de Coimbra sobre sociedades por quotas⁽²⁹⁾, com forte inspiração germânica. Contudo, não previa este preceito as designadas deliberações emulativas.

Mesmo depois da aprovação do CSC e da consagração legal expressa da anulabilidade das deliberações abusivas (incluindo as emulativas), encontramos Autores⁽³⁰⁾ e decisões judiciais⁽³¹⁾ que aplicam o mecanismo do abuso do direito às deliberações abusivas e defendem que o art. 58.º/1, b) mais não é que uma concretização, uma extensão do princípio do abuso do direito nas deliberações sociais.

Não nos parece que a cláusula geral do abuso do direito se confunda com as deliberações abusivas. De acordo com o art. 334.º do CC «*é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social e económico desse direito*». Trata-se, sem dúvida, de uma noção muito complexa e pouco clara, nomeadamente pela indeterminação de conceitos como «*bons costumes*», «*boa fé*» e «*função social ou económica*» que o integram⁽³²⁾.

Comparando este preceito com o regime jurídico já exposto das deliberações abusivas, percebemos que têm pressupostos próprios, tutelam situações distintas e não se sobrepõem um ao outro. O art. 334.º do CC não indica sequer a sanção aplicável ao abuso do direito, fala apenas em *ilegitimidade*, ao passo que o art. 58.º/1, b) consagra a anulabilidade.

⁽²⁹⁾ FERRER CORREIA/LOBO XAVIER/MARIA ÂNGELO COELHO/ANTÓNIO CAEIRO, “Sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de lei — 2.ª redacção e exposição de motivos”, *Revista de Direito e Economia*, 1977, pp. 415-416.

⁽³⁰⁾ Assim BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, 3.º Vol. — *Deliberações dos sócios*, cit., pp. 339 e 341, e PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., pp. 661.

⁽³¹⁾ Acs.: STJ de 11/01/2011, proc. n.º 801/06 6TYVNG.PI.S1; STJ de 27/05/2003, proc. n.º 950/03; STJ de 28/05/1992, proc. n.º 081893; TRL de 03/03/1994, proc. n.º 0061506, disponíveis em <www.dgsi.pt>.

⁽³²⁾ Sobre a problemática do abuso do direito v. COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito...*, cit., pp. 15-86.

Relembrando os requisitos das deliberações abusivas (aptidão da deliberação, elemento intencional e prova de resistência) verificamos que não coincidem minimamente com o exceder manifestamente os *limites da boa fé, dos bons costumes ou do fim económico ou social do direito*. Sublinhe-se inclusivamente que no abuso do direito não se exige a intenção, o propósito como nas deliberações abusivas.

O regime das invalidades das deliberações sociais encontra-se bem desenvolvido no CSC. Aliás, o art. 56.º/1, *d*) prevê a nulidade das deliberações cujo conteúdo (e não o fim) seja ofensivo dos bons costumes. O art. 58.º/1, *b*) aplica-se às situações especificamente aí previstas. No entanto, são vários os acórdãos⁽³³⁾ que invalidam deliberações por abuso do direito (art. 334.º do CC) e por conteúdo contrário aos bons costumes (art. 56.º/1, *d*)), quando na verdade estão em causa deliberações abusivas nos termos do art. 58.º/1, *b*). Dada a difícil prova do elemento intencional, pressuposto destas deliberações, compreende-se o recurso àqueles institutos, uma vez que se bastam com requisitos de cariz objectivo. Porém, deve aplicar-se tecnicamente o regime jurídico especificamente criado e previsto para as situações em causa.

Não queremos com isto afastar a aplicabilidade do abuso do direito às deliberações sociais. Pode suceder que uma deliberação caia no âmbito de aplicação do art. 334.º do CC e, portanto, seja anulável, por ilegalidade, nos termos do art. 58.º/1, *a*)⁽³⁴⁾.

2.4. Dever de Lealdade e Princípio da Igualdade dos Sócios

Dada a exigência do legislador, no âmbito das deliberações abusivas, do elemento intencional (propósito de obter vantagens especiais ou o propósito de infligir dano) e a sua difícil demonstração ao nível da prova, importa considerar a relação das delibera-

⁽³³⁾ V. os acs. referidos e analisados por COUTINHO DE ABREU em “Diálogos com a jurisprudência, I — Deliberações dos Sócios Abusivas...”, *cit.*, pp. 33 a 37.

⁽³⁴⁾ Cf. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades...*, *cit.*, p. 745.

ções abusivas com os princípios da igualdade de tratamento dos sócios e o dever de lealdade destes.

São vários os preceitos normativos de onde se extraem estes princípios. Analisando ambas as espécies de deliberações abusivas, percebe-se que o art. 58.º/1, b) é uma manifestação daqueles princípios⁽³⁵⁾. Cumpre por isso indicar brevemente o conteúdo destes princípios fundamentais.

O princípio da igualdade visa assegurar, dentro de cada sociedade, o tratamento igual de todos os sócios, proibindo qualquer tipo de discriminação não justificada. Assume um papel especialmente preponderante na tutela das minorias, assegurando aos sócios com menor peso na sociedade, os mesmos direitos que os sócios maioritários e dominantes. Naturalmente que, estando os sócios, com este princípio, em pé de igualdade, deve ser tido em conta a proporção da participação social de cada sócio, bem como o regime jurídico dos direitos especiais (art. 24.º). São inúmeras as normas legais onde, implícita e explicitamente, encontramos presente este princípio, nomeadamente: arts. 22.º/1/3, 190.º/1, 213.º/4, 321.º, 344.º/2, 346.º/3, 384.º/1, e arts 15.º, 112.º e 197.º, estes últimos do Código de Valores Mobiliários, a respeito das chamadas sociedades anónimas abertas.

No âmbito das deliberações dos sócios haverá violação deste princípio quando resulte da deliberação um tratamento diferenciado dos sócios, não existindo qualquer fundamento para tal. Sendo, portanto, uma diferenciação arbitrária, não justificada pelo interesse social⁽³⁶⁾. Este tratamento desigual dos sócios está claramente presente nas deliberações abusivas, visto que destas deliberações resultam vantagens especiais para um ou alguns sócios à custa da sociedade e de outros sócios, sem haver qualquer fundamento para tal.

Já o princípio da lealdade visa impor aos sócios o *dever de não actuar de modo incompatível com o interesse social* (isto é, o

⁽³⁵⁾ Neste sentido, COUTINHO DE ABREU em “Diálogos com a jurisprudência, I — Deliberações dos Sócios Abusivas...”, *cit.*, p. 47.

⁽³⁶⁾ Cf. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, *cit.*, p. 296; v. ainda REGINA REDINHA, “Deliberações sociais abusivas”, *cit.*, pp. 202-203.

interesse comum a todos os sócios enquanto tais) *ou com interesses de outros sócios relacionados com a sociedade*⁽³⁷⁾. Trata-se de um dever negativo, um *non facere*, na medida em que os sócios devem abster-se de comportamentos susceptíveis de lesar os interesses da sociedade e dos outros sócios para com esta. Relativamente ao fundamento deste dever, alguns Autores⁽³⁸⁾ entendem que está no princípio da boa fé. COUTINHO DE ABREU, em sentido diverso, defende que deve ser realçado o papel da sociedade enquanto organização e enquanto instrumento para a realização do fim comum a todos os sócios, sendo esse fim o lucro e a sua distribuição por todos os sócios⁽³⁹⁾.

Podemos encontrar manifestações deste dever em vários artigos, tais como: arts. 180.º, 181.º/5, 214.º/6, 291.º/6, 251.º, 384.º/6. Sendo que um deles é o art. 58.º/1, b), dado que com as deliberações abusivas, os sócios que votam abusivamente adoptam um comportamento que contraria o interesse social e também o interesse dos outros sócios para com a sociedade.

Estes dois princípios revelam-se uma alternativa no sentido de invalidar as deliberações abusivas, naqueles casos em que há impossibilidade de conseguir provar o elemento subjectivo (os «*propósitos*») que o art. 58.º/1, b) exige. Subscrevendo CARNEIRO DA FRADA, «*a feição essencialmente objectiva de que se revestem [os princípios que analisamos] permite atalhar a situações intoléráveis deixadas a descoberto pela alínea que analisamos sempre quando não existir ou não se conseguir provar o pressuposto subjectivo do dolo ali exigido [art. 58.º/1, b)] ao requerer-se o propósito de conseguir vantagens especiais ou de prejudicar*»⁽⁴⁰⁾. Abrindo-se então a possibilidade de anular aquelas deliberações, por ilegalidade, nos termos do art. 58.º/1, a).

(37) V. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., pp. 310-311.

(38) Cf. CARNEIRO DA FRADA, “Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades”, em FDUL/CEJ, *Novas perspectivas do direito comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 322-323, e MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades...*, cit., pp. 405 e ss.

(39) V. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, cit., p. 314.

(40) V. CARNEIRO DA FRADA, “Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades”, cit., p. 323.

3. Responsabilidade civil dos sócios por votos abusivos

I — Para além da já referida anulabilidade das deliberações abusivas que vençam a *prova de resistência*, o legislador fixou outra consequência jurídica. Nos termos do art. 58.º/3, «*os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do n.º 1 [abusiva] respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados*». Consagra, assim, o legislador a responsabilidade civil solidária (art. 497.º do CC) dos sócios por deliberações abusivas.

Pergunta-se, primeiramente, quem responde civilmente pelos prejuízos. Focando a letra da lei, parece ser intenção do legislador que a responsabilidade recaia sobre todos os sócios que formaram a maioria suficiente para aprovar a deliberação abusiva. Quer dizer, seriam responsáveis os sócios que votaram abusivamente e aqueles cujos votos não visaram os propósitos enunciados na alínea b), do n.º 1 do art. 58.º. Trata-se de uma questão controvertida na Doutrina, verificando-se duas orientações.

Defendendo a responsabilidade civil da maioria dos sócios, no sentido indicado pela letra da lei, encontramos REGINA REDINHA⁽⁴¹⁾, PINTO FURTADO⁽⁴²⁾, PEREIRA DE ALMEIDA⁽⁴³⁾ e ARMANDO TRIUNFANTE⁽⁴⁴⁾. Parece-nos que esta posição doutrinal tem uma importante vantagem, na medida em que facilita a tarefa probatória dos lesados. Não se esqueça da terrível tarefa destes em individualizar os votos que são abusivos dos que não são.

Não obstante, entendemos, à semelhança de alguns Autores⁽⁴⁵⁾, que tal solução levaria a resultados profundamente injustos

(41) V. REGINA REDINHA, “Deliberações sociais abusivas”, *cit.*, p. 220.

(42) V. PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, *cit.*, pp. 691 a 693.

(43) V. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais e valores mobiliários*, *cit.*, p. 207.

(44) ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 339. O A. defende esta posição apenas pelo sentido claro da letra da lei, contudo critica esta solução legal.

(45) V. FERRER CORREIA/LOBO XAVIER/MARIA ÂNGELO COELHO/ANTÓNIO CAEIRO, “Sociedades por quotas de responsabilidade limitada...”, *cit.*, p. 410; COUTINHO DE ABREU, em AAVV. (coord. de COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, *cit.*, p. 682, e PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social*..., *cit.*, pp. 157 e ss.

e constituiria uma solução incoerente em face do disposto no art. 58.º/1, b).

O legislador acentuou, nesta alínea, o carácter abusivo dos votos, e não da deliberação. Não se compreende que, após individualizar os votos abusivos, não venha agora individualizar as consequências por estes mesmos votos, responsabilizando toda a maioria que aprovou a deliberação.

Cremos, também, que seria inaceitavelmente injusto, dado que os sócios que votam inocentemente, não agem com vista à obtenção dos propósitos ilícitos indicados na alínea b). Quer dizer, estes sócios não só procedem sem culpa, como não praticam qualquer acto ilícito. Não se compreendendo deste modo que sejam responsabilizados. PAIS DE VASCONCELOS chama a atenção para o facto de que havendo responsabilização de todos os sócios que formem a maioria, exigir-se-ia por parte destes, antes de cada votação, um dever de vigilância dos propósitos e consciências de todos os sócios que seria claramente impossível de cumprir, gerando um clima de desconfiança no seio da sociedade⁽⁴⁶⁾. Devendo fazer-se, assim, uma interpretação restritiva do art. 58.º/3.

II — A responsabilidade civil aqui em causa constitui responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, uma vez que não está em causa a violação de direitos relativos, estipulados por qualquer vínculo obrigacional entre os sócios que votam abusivamente e a sociedade ou para com os outros sócios. Valendo para este efeito o disposto nos arts. 483.º e ss do CC⁽⁴⁷⁾.

Importa referir que, nos termos do art. 59.º/1, a acção de anulação da deliberação abusiva pode ser arguida pelo órgão de fiscalização ou por qualquer outro sócio que não tenha votado favoravelmente aquela deliberação. A este respeito parece-nos que a legitimidade para arguir a anulabilidade deveria ser alargada aos credores da sociedade ou a terceiros que sejam afectados pelas deliberações abusivas. Como vimos, estas deliberações acarretam

⁽⁴⁶⁾ PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social...*, cit., p.159-160.

⁽⁴⁷⁾ Neste sentido, PINTO FURTADO, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, cit., p. 693 e PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social...*, cit., p.159

prejuízo para a sociedade, podendo colocar em causa a sua solvabilidade, facto que interfere naturalmente nas relações com os terceiros. Ainda que estes possam recorrer a mecanismos de conservação da garantia patrimonial como a impugnação pauliana (arts. 610.º e ss do CC), mas que poderá não ser suficiente.

Note-se que a respectiva acção de anulação deve ser proposta contra a sociedade (art. 60.º/1). Quanto à acção de responsabilidade civil, o pedido de indemnização pelos danos resultantes daquelas deliberações pode ser efectuado na acção de anulação da deliberação abusiva, contra o sócio ou sócios que votaram abusivamente (art. 36.º n.ºs 1 e 2 do CPC).

III — Cumpre agora perceber quando é que há efectiva responsabilidade dos sócios que votaram abusivamente. Em nosso entender podem suceder três cenários possíveis:

- i) Numa primeira hipótese, o tribunal judicial competente declara a deliberação abusiva e, por conseguinte, anulada. Porém, tal não é suficiente para evitar os prejuízos. Ora, facilmente se compreende aqui a existência de responsabilidade daqueles sócios. Logicamente, se o Juíz declarar a anulabilidade da deliberação antes de esta ter produzido os seus efeitos negativos, não haverá dano e, portanto, não há lugar a responsabilidade civil.
- ii) Uma segunda situação possível sucede, quando, apesar dos votos abusivos, a deliberação não seja anulada por não ter sido intentada a acção de anulação no prazo fixado por lei (art. 59.º/2). Neste caso, parece-nos que vale o chamado princípio da preclusão, ou seja, a deliberação não poderá ser anulada. Não obstante, é possível haver responsabilidade civil dos sócios que votaram abusivamente, basta que o lesado faça prova dos requisitos enunciados no art. 58.º/1, b), já tratados.
- iii) Por fim, coloca-se um terceiro cenário que nos parece o mais provável de acontecer e que não está devidamente regulado pela nossa lei societária. Devido aos já referidos requisitos legais para que uma deliberação seja con-

siderada abusiva e anulável, pode suceder que, apesar dos votos abusivos, a deliberação não seja anulada por vencer a *prova de resistência*. Provocando diversos danos, quer na sociedade, quer nos sócios e, eventualmente, em terceiros. Ora, tendo em conta o disposto no art. 58.º/3, entendemos não ser possível responsabilizar aqueles sócios, situação que nos parece deveras injusta.

Note-se que aos olhos da lei (tal como ela se encontra configurada), descontados os votos abusivos, e mantendo a maioria suficiente, a deliberação é válida porque supera a *prova de resistência*. Ou seja, para o legislador, a deliberação teria sido igualmente tomada por sócios que não votaram abusivamente. Sendo assim, se a deliberação se mantém válida (com votos supostamente não abusivos), aqueles que votaram abusivamente não poderão ser responsabilizados dado que a sua conduta não foi tida em consideração para a aprovação da deliberação e, portanto, não poderá considerar-se que há conduta ilícita por parte destes. Não havendo qualquer ilicitude, também não poderá haver responsabilidade civil nos termos do art. 483.º do CC, por falta de um pressuposto essencial: o facto ilícito. Recorde-se que, nos termos deste preceito, para haver responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos terá de haver um facto voluntário, ilícito, culposo, dano e nexo de causalidade entre o facto praticado e o dano.

Relativamente à situação que ora tratamos, encontramos na Doutrina apenas dois Autores que se pronunciaram, contudo, parece-nos que as suas posições não podem proceder.

Propõe ARMANDO TRIUNFANTE⁽⁴⁸⁾ tratar-se de uma hipótese de responsabilidade por factos lícitos danosos, acabando, no fundo, por ser uma solução mais justa, dado que haverá ressarcimento dos danos causados. Não cremos, porém, que esta posição possa valer. Se, ficcionalmente, os votos abusivos são descontados e mesmo assim a deliberação se mantém com os votos inocentes (lícitos), a

⁽⁴⁸⁾ Cf. ARMANDO TRIUNFANTE, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas*, cit., pp. 401-402.

responsabilidade pelos danos teria de recair sobre todos os sócios que formaram a maioria, algo que já vimos ser absolutamente inadmissível. Com esta solução, os sócios que votassem inocentemente seriam fortemente penalizados, gerando um clima de suspeição no seio da sociedade e um afastamento ao exercício de um direito fundamental que é o direito de voto.

Relativamente a esta questão COUTINHO DE ABREU⁽⁴⁹⁾ vai na linha do Anteprojecto de Coimbra sobre sociedades por quotas. Ou seja, para o Professor de Coimbra, nos casos em que não haja anulação da deliberação, por esta superar a *prova de resistência*, os sócios que votaram abusivamente podem ainda assim ser efectivamente responsabilizados. Era esta a solução que estava consagrada no referido anteprojecto e que nos parece razoável e justa, na medida em que os prejuízos provocados seriam ressarcidos. Diziam os seus Autores, no comentário ao preceito normativo (art. 112.º) que consagrava a responsabilidade solidária dos votantes abusivos, o seguinte: «[m]as ainda que anulação não haja, os votantes são sujeitos a responsabilidade para com a sociedade ou para com os consócios pelos danos que do facto tenham advindo»⁽⁵⁰⁾.

Apesar da justiça desta solução, entendemos que a mencionada responsabilidade não tem fundamento legal, pelo menos, nos termos do art. 58.º/1, b) e n.º 3. O art. 112.º do invocado Anteprojecto consagrava a responsabilidade dos que votaram abusivamente ainda que a deliberação tivesse sido aprovada. Mas nos termos da legislação societária em vigor, a deliberação ao superar a *prova de resistência* significa que, descontados os votos abusivos, a deliberação seria igualmente tomada pelos restantes sócios. Quer dizer, os votos abusivos são ficcionalmente subtraídos da contagem, não contando, portanto, para a aprovação da deliberação. Sendo assim, se a sociedade ou algum sócio intentassem uma acção de responsabilidade civil contra os sócios que votassem abusivamente pelos danos cau-

⁽⁴⁹⁾ Cf. COUTINHO DE ABREU, em AAVV. (coord. de COUTINHO DE ABREU), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* — Vol. I (arts. 1.º a 84.º), *cit.*, p. 682.

⁽⁵⁰⁾ V. FERRER CORREIA/LOBO XAVIER/MARIA ÂNGELO COELHO/ANTÓNIO CAEIRO, “Sociedades por quotas de responsabilidade limitada...”, *cit.*, p. 410.

sados, estes defender-se-iam alegando que não cometeram qualquer acto ilícito, pois os seus votos não foram juridicamente relevantes, ou seja, foram descontados da maioria que ainda assim se manteve e conseguiu aprovar a deliberação. Deste modo, a actuação daqueles sócios está desprovida de ilicitude e, portanto, aqueles não poderão ser responsabilizados nos termos do art. 483.º e ss do CC, gerando uma situação de verdadeira irresponsabilidade.

4. Reflexões conclusivas

Chegado a este ponto no breve estudo que ora efectuamos sobre deliberações abusivas e o seu regime jurídico, só podemos concluir que o legislador português não regulamentou esta matéria da melhor forma.

O disposto no art. 58.º/1, *b*) teve forte inspiração na lei germânica sobre sociedades por acções (§ 243 da Aktiengesetz). Porém, a sua transposição para o nosso ordenamento jurídico não foi feliz. Neste sentido, defendemos algumas alterações significativas para ultrapassar os pontos negativos do actual tratamento jurídico relativamente a estas deliberações.

Independentemente do tipo de deliberações abusivas, isto é, se se visa alcançar vantagens especiais ou tão-somente prejudicar a sociedade ou alguns sócios, constituem sempre deliberações que contrariam o interesse social e que representam prejuízos para a sociedade, respectivos sócios e, eventualmente, para os credores da sociedade. Desta feita, na nossa modesta opinião, aquelas deliberações deveriam ser objectivamente analisadas e jamais se poderiam manter e produzir efeitos, ainda que superassem a *prova de resistência*. A partir do momento em que é demonstrado, em juízo, o carácter abusivo das deliberações e, assim, a sua aptidão para provocar danos injustificadamente, estas deveriam ser anuladas. Não podemos confundir, no entanto, deliberações abusivas com deliberações em que os sócios decidem um rumo para a sociedade que eles pensam, enquanto estratégia, ser o melhor para aquela e que, posteriormente, se revela inadequado.

Sendo assim, o legislador deve considerar as deliberações abusivas em função do interesse social e não enquanto uma simples questão de maioria de sócios, suficiente, ou não, para aprovar a deliberação. Para tal, defendemos que o preceito normativo, art. 58.º/1, b), deve omitir a referência aos elementos intencionais (devido à elevada dificuldade em fazer prova desses elementos) e retirar, logicamente, a designada *prova de resistência* que, verdadeiramente, constitui um mecanismo para legalizar deliberações que devem sempre ser ilícitas e que conduz à irresponsabilidade dos sócios que votam abusivamente.

Naturalmente, também o art. 58.º/3 merece reparos. Mesmo fazendo recair o juízo do carácter abusivo única e objectivamente sobre a deliberação em si, a sua anulação pode não conseguir evitar a produção de danos. Posto isto, a mencionada norma deve consagrar a responsabilidade civil apenas dos sócios que efectivamente votaram de forma abusiva, e não de todos os sócios que tenham formado maioria. Note-se, ainda, que o legislador ao fazer cair a *prova de resistência* prevista no art. 58.º/1, b) faz desaparecer a possibilidade de os votantes abusivos alegarem a ausência de ilicitude do seu comportamento que referimos anteriormente, uma vez que os seus votos não poderão ser descontados e serão, assim, sempre tidos em conta.

Por fim, consideramos importante que o legislador português atribua legitimidade aos terceiros (credores) interessados que contactam com as sociedades, para arguir a anulabilidade das deliberações que podem ser consideradas abusivas, dado que também os seus interesses podem ser postos em causa, devendo, portanto, o legislador alterar o disposto no art. 59.º/1 nesse sentido.